

Art. 94. A Camara poderá multar em 20\$000, conforme a gravidade da falta, aos empregados que faltarem ao cumprimento de seus deveres.

Art. 95. Quando os contraventores não quizerem ou não puderem satisfazer as multas, serão estas commutadas em prisão, na razão de um dia de cadeia por 1\$000, até o maximo marcado pela Lei de 1º de Outubro de 1828.

Art. 96. Se o contraventor não puder pagar a multa, mas offerecer fiador idoneo que por elle se obrigue, o Procurador aceitará a fiança, marcando ao fiador um prazo breve para satisfação da multa.

Art. 97. Os senhores são responsaveis pelas violações de Posturas praticadas por seus escravos.

Art. 98. Não estando reunida a Camara, o seu Presidente poderá conceder todas as licenças de que trata este Codigo.

Art. 99. Os habitantes desta Villa são obrigados a franquear seus quintaes e áreas para serem examinados pelo Fiscal; quando alguem se oppuzer á entrada do Fiscal em seu quintal, para a verificação de violação de Posturas, requisitará para esse fim mandado das autoridades competentes, guardadas as formalidades legais.

Art. 100. Todas as multas impostas por este Codigo serão dobradas nas reincidencias, até a alçada da Camara.

Art. 101. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Março do anno de 1872.

(L. S.)

JOSÉ FERNANDES DA COSTA PEREIRA JUNIOR.

Para V. Exc. vér.

Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Março de 1872.

João Carlos da Silva Telles.

N. 14

O Bacharel formado José Fernandes da Costa Pereira Junior, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Capital, decretou a seguinte Resolução :

Art. 1.º E' permittido o estabelecimento de um Cemiterio particular, nos terrenos do Seminario Episcopal desta Cidade, no lugar approved pela Camara Municipal.

Art. 2.º No referido Cemiterio sómente poderãõ ser sepultados os Clerigos de ordens sacras.

Art. 3.º As sepulturas serão concedidas gratuitamente.

Art. 4.º Este Cemiterio, sujeito á fiscalisação da Camara Municipal, fica sob a immediata inspecção e administração do Reverendo Rector do Seminario.

Art. 5.º Serão observadas neste Cemiterio, em tudo quanto lhe fôr applicavel, as disposições do Regulamento dos cemiterios, de 3 de Maio de 1856.

Art. 6.º A infracção dos arts. 2.º e 3.º será punida com oito dias de prisão e 30\$000 de multa; na reincidência 60\$000 de multa e 30 dias de prisão.

Art. 7.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

• O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Março do anno de 1872.

(L. S.)

JOSÉ FERNANDES DA COSTA PEREIRA JUNIOR.

Para V. Exc. vêr.

Alberto Maria de Azevedo Marques a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Março de 1872.

João Carlos da Silva Telles.

N. 15

O Bacharel formado José Fernandes da Costa Pereira Junior, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei, a seguinte Lei:

Art. unico. As divisas entre S. Luiz, Villa da Natividade e Bairro Alto, ficão alteradas da maneira seguinte:—Ficão em vigor as existentes até ao alto do morro Itambé, e deste em diante, em linha recta, ao alto dos Pinheiros; deste ao alto da Lagoinha; desta, ao alto do morro Itayaó, e por este abaixo até o rio Parahybuna, e daqui em linha recta ao alto da cordilheira da serra de Ubatuba.

Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Março do anno de 1872.

(L. S.)

JOSÉ FERNANDES DA COSTA PEREIRA JUNIOR.

Carta de Lei, pela qual V. Exc. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, alterando as divisas entre S. Luiz, Villa da Natividade e Bairro-Alto, como acima se declara.

Para V. Exc. vêr.

Alberto Maria de Azevedo Marques a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Março de 1872.

João Carlos da Silva Telles.